

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Pregão eletrônico nº 059/2023/SML/PVH
Processo administrativo nº 00600-00008564/2022-36-e

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, já qualificada no processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, que faz nos seguintes termos;

A Recorrente, em síntese, alega que a Recorrida não possui autorização para fornecimento das licenças da Microsoft.

Aduz, também, que quando o Pregoeiro solicitou o catálogo/folder/folheto, deveria a recorrida apresentar este documento em língua portuguesa, ante a vedação da regra prevista do item 13.8 do edital.

É a síntese do necessário.

Pois bem, antes de tudo, é importante salientar que a Contratação Pública é norteada pelos diversos princípios contemplados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, implícitos e explícitos, materializados através dos mais variados Princípios, dentre eles o princípio do formalismo moderado, isto é, o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Em suma, caso exista qualquer documento que possa ser sanável, deverá ser oportunizado a correção por parte da empresa licitante, visando sempre a proposta mais vantajosa, por exemplo a correção de uma proposta com que apresente erros meramente formais.

De outro lado, em relação a exigência de autorização de parceria Microsoft, tais documentos foram apresentados pela empresa recorrida, conforme documentos anexados juntamente com os demais documentos de habilitação, uma vez que foi devida autorizada pela empresa Microsoft a comercializar seus produtos, por intermédio da empresa WalNet (ID do partner 1232410).

Acrescente-se a isto, o fato de que a carta de autorização é assinada diretamente Microsoft, apontando além da empresa Walnet, a própria empresa recorrida como a sua parceira.

Isto demonstra que a empresa recorrida ao celebrar os atuais e futuros contratos administrativos, cujo objeto é o fornecimento destes produtos/serviços, obtém todas as licenças de forma originária e genuína, ou seja, diretamente da empresa Microsoft, por intermédio da empresa também apontada no documento, sem que isto caracterize qualquer afronta a lei.

Inclusive, tais informações poderão ser diligenciadas junto aos parceiros Microsoft e WalNet.

Ademais, é importante enaltecer, mesmo que em caráter opinativo que as exigências matéria deste debate, carecem de legalidade, uma vez que não estão previstas na lei 8.666/93, no tópico que trata sobre o assunto e corroborados pela nota técnica 3/2009 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3iii).

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi).

*Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997)

Nobre Pregoeiro, conforme entendimento da Suprema Corte de Contas, a referida exigência só é devida como

requisito técnico obrigatório, servindo apenas para a celebração do futuro contrato administrativo e, ainda, deverá ser devidamente motivado e cabalmente justificado, uma vez que configura ato administrativo que afeta direitos e interesses.

Isto é, somente é possível como documento técnico posterior a fase de habilitação ocorrida na sessão pública, porém, NUNCA como critério de habilitação, uma vez que esta exigência não se encontra esculpida no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Corrobora esse entendimento a Decisão nº 523/1997 – TCU – Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

Todos estes argumentos têm por base, o fato de que o gestor público deve sempre se guiar pela busca da proposta mais vantajosa, para atender a necessidade da contratação, preservado o interesse público, conforme o caput, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. É também necessário que se busque mecanismos para assegurar a regular execução do objeto contratado. Tais medidas devem ocorrer tanto na fase de seleção do fornecedor (documentos de habilitação) como na etapa de execução do objeto, a partir de uma efetiva gestão contratual (documentos técnicos operacionais), mediante declaração assinadas pelas empresas interessadas, sob pena de ferir os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, da busca pela melhor proposta e inclusive do interesse público.

Diante de todo o exposto, requer o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e, ato contínuo, a homologação do presente do processo administrativo, declarando a Recorrida como vencedora.

Nestes termos pede deferimento.

Sorocaba – 11 de maio de 2023

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA

Fechar